

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA CAMARA MUNICIPALDE BARUERI-SP -
COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICIPIO DE BARUERI.**

Processo: nº 054/2025

Pregão Eletrônico nº 016/2025

RGSE PROJETOS E ENGENHARIA LTDA.,
pessoa jurídica de direito privado, constituída sob a forma de sociedade
empresária, regularmente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 38.880.696/0001-60,
com sede na Rua Rubi 101 Jardim dos Camargos, Município de Barueri,
Estado de São Paulo, Cep: 06410-160, na condição de participante do
certame mencionado em evidência neste ato representada consoante o
documento de credenciamento apresentado no Site Portal de Compras
Públicas a sessão de abertura do Pregão envelopes, e incluso informações
sobre esta empresa, tendo tomado ciência dos Recursos Administrativos
interpostos pela **MEO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.** vem,
respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, interpor sua tempestiva
IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA, em combate ao mencionado recurso, o
que faz consoante as razões de fato e de direito articuladas em anexo.

Posto isto, requer, uma vez recebida e
regularmente processada, seja a presente provida, para o fim de que se
decida pela total improcedência das alegações da recorrente, mantendo-se a

justa **HABILITAÇÃO** da requerente, subindo os autos, devidamente instruídos, à autoridade superior para manifestação.

Termos em que,

Pede e

Espera deferimento,

Como medida de,

Direito e Justiça!

São Paulo, SP, 10 de Outubro de 2025.

RGSE PROJETOS E ENGENHARIA LTDA.

Alisson Lourenço da Silva – Socio
CPF Nº 276.084.208-80 - RG Nº 20.404.844

RGSE PROJETOS E ENGENHARIA LTDA.

Rua Rubi, 101 Jardim dos Camargos – Barueri/SP CEP. 0641-160 Tel (11) 2889-8701
CNPJ nº 38.880.696/0001-60 E-mail: comercial1@rgseprojetos.com.br

RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO.

Requerente:

"RGSE PROJETOS E ENGENHARIA LTDA."

Recorrente:

"MEO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA."

Processo nº:

054/2025

Pregão Eletrônico nº:

016/2025

I. BREVE RELATO DOS FATOS

A requerente participa do processo licitatório sob a modalidade "Pregão Eletrônico", que se processa sob o nº 016/2025 , e que tem como objeto a Contratação de empresa especializada na área de engenharia e/ou arquitetura para a prestação de serviços técnicos de elaboração de Projeto Arquitetônico, Projetos Complementares e demais elementos que compõem o Projeto Básico e Projeto Executivo para execução de reforma e ampliação da edificação onde funciona a Guarita da Câmara Municipal de Barueri e reforma geral dos Banheiros localizados nos gabinetes dos Vereadores, e salas da Vice-Presidência, Secretários(as), Segurança e Conservação.

RGSE PROJETOS E ENGENHARIA LTDA.

Rua Rubi, 101 Jardim dos Camargos – Barueri/SP CEP. 0641-160 Tel (11) 2889-8701
CNPJ nº 38.880.696/0001-60 E-mail: comercial1@rgseprojetos.com.br

Na data consignada 02/10/2025, participou do mencionado pregão conforme disposto no Edital, juntamente com outras 16 (dezesesseis) empresas a seguir:

“Transcrevemos parte da tabela “Ata Parcial do Portal de Compras Públicas com grifos nossos”

ITEM	Fornecedor	CNPJ/CPF	Quantidade	Valor Total	LC 123/2006
1	GUSTAVO KAMINSKI DA SILVA	085.411.369-06	1	R\$147.390,50	Sim
2	ATEXARA TECNOLOGIA E SOLUCOES LTDA	24.925.253/0001-34	1	R\$50.000.000,00	Sim
3	FILMES DE BOLSO PRODUCOES LTDA	29.683.375/0001-85	1	R\$147.490,50	Sim
4	RGSE PROJETOS E ENGENHARIA LTDA	38.880.696/0001-60	1	R\$140.115,98	Não
5	FORMA ARQUITETURA E URBANISMO LTDA	04.634.055/0001-04	1	R\$230.000,00	Não
6	CONSTRUTORA SALU LOPES LTDA	21.050.110/0001-38	1	R\$147.400,00	Sim
7	IDL GROUP COMERCIO E SERVICOS LTDA	29.583.773/0001-20	1	R\$146.380,50	Sim
8	IMPACTO ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA	49.631.953/0001-47	1	R\$147.490,50	Sim
9	CONSUL-PRIME BRASIL ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA	42.074.032/0001-81	1	R\$147.490,50	Sim
10	FML AR CONDICIONADO E REPRESENTACOES LTDA	53.603.849/0001-16	1	R\$147.000,00	Sim
11	PAVILION ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA	21.375.119/0001-19	1	R\$147.490,50	Sim
12	CASSIA LEPRE LOPES	27.245.537/0001-78	1	R\$147.490,50	Sim
13	MEO ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA	31.172.314/0001-03	1	R\$110.617,88	Não
14	CIVILPRO ENGENHARIA LTDA	57.715.452/0001-77	1	R\$147.490,50	Sim
15	J G A BODANESE ENGENHARIA LTDA	41.659.936/0001-06	1	R\$147.000,00	Sim
16	ALENG ENGENHARIA LTDA	38.073.020/0001-65	1	R\$147.400,00	Sim

Esta é a tabela de entrada (que deverá ser reproduzida na íntegra em anexo) da licitação.

Ocorre que a licitante MEO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA. entrou com recurso contra a RGSE PROJETOS E ENGENHARIA LTDA. A diante chamadas de recorrente e requerente respectivamente, alegando inexecutabilidade dos preços.

RGSE PROJETOS E ENGENHARIA LTDA.

Rua Rubi, 101 Jardim dos Camargos – Barueri/SP CEP. 0641-160 Tel (11) 2889-8701
CNPJ nº 38.880.696/0001-60 E-mail: comercial1@rgseprojetos.com.br

Tal recurso, legítima manifestação do *jus sperniandi*, pretende nada mais do que a diminuição da decisão da comissão, que, no mérito, não se sustenta.

II. PRELIMINARMENTE.

A requerente, preliminarmente, impugna de forma genérica todos os argumentos apresentados pelas recorrentes, o que fará, também, de forma específica, combatendo as alegações fáticas discorridas.

Reitera sua concordância com julgamento proferido pela ilustre Comissão de Licitação, cuja tácita manifestação já se deu pela manutenção da habilitação da requerente, pugnando pela total improcedência do recurso apresentado pela “recorrente”.

III. RECURSO DA MEO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES.

A licitante alega infundadamente em seu recurso, em apertada síntese, em a sua recursal o seguinte:

*“...Primeiramente, cabe ressaltar que **a recorrente não se limitará a aceitar eventual mera afirmativa de que a exequibilidade foi comprovada.**”* grifos nossos

*“...Prima facie, devemos ponderar a discussão sobre a extensão do poder de **diligência** no âmbito de procedimentos licitatórios de instituições públicas em suas contratações, como é o caso em questão...”* grifos nossos

Trechos do recurso da recorrente

Isto posto, para ir de encontro a sabia decisão da comissão onde a mesma decidiu pela habilitação da requerente, uma vez que a recorrente não sabe analisar o site e fica perdendo tempo e escrevendo bobagens como segue:

Primeiro a recorrente cita a palavra diligência em sua peça recursal e esqueceu de verificar que a ilustríssima comissão de licitação antes de dar seu veredito foi a primeira coisa que pediu isto uma “**diligência**” nos dando um prazo legal para este evento.

Segundo A RGSE PROJETOS E ENGENHARIA LTDA. Demonstrou sua exequibilidade de seus preços dentro do prazo determinado e publicado no site PORTAL DE COMPRAS PUBLICAS.

Desta Forma sentimos como disse o próprio recorrente o Art.59 §1º, da **Lei 14.133/2021**.

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

I - contiverem vícios insanáveis;

II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;

III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;

IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

V - apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.

§ 1º A verificação da conformidade das propostas poderá ser feita exclusivamente em relação à proposta mais bem classificada.

§ 2º A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do caput deste artigo.

§ 3º No caso de obras e serviços de engenharia e arquitetura, para efeito de avaliação da exequibilidade e de sobrepreço, serão considerados o preço global, os quantitativos e os preços unitários tidos como relevantes, observado o critério de aceitabilidade de preços unitário e global a ser fixado no edital, conforme as especificidades do mercado correspondente.

§ 4º No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexecutáveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração.
(grifos nossos)

Podemos concluir que a digníssima recorrente fere com seu recurso os ditames da lei e do próprio Edital, pois a comissão obedeceu o Art., 59 na íntegra não podendo dizer que fez algo errado.

Como pode o administrador público optar por uma outra proposta que não seja a de menor valor, ou seja da requerente pois ele trabalha com dinheiro público e não conseguiria explicar para a comunidade tal escolha.

Além do mais, a RGSE Projetos e Engenharia ao contrário do que nossa ilustre recorrente diz e uma empresa só de projeto e gerenciamentos com 46 anos no mercado e com um faturamento estimado para este ano da 30 Milhões de Reais, era só verificar nosso balanço que também está em nossa documentação, antes de começar escrever bobagem e respeitar os nosso 150 colaboradores com todos estes anos trabalhando com empresas públicas.

Diante do exposto, tendo a requerente apresentado em sua documentação documento hábil, formal e tecnicamente capaz de comprovar sua qualificação, cai por terra as alegações da recorrente.

Mais ainda: pretende a recorrente, desmerecer a RGSE Projetos e Engenharia Ltda. que diga-se de passagem, habilitada pela digníssima comissão.

A recorrente deixa claro a sua inexperiência em trabalhar com órgãos públicos, pois, se quer leu os documento e sua totalidade e jamais poderia escrever em sua peça o que escreveu; convidamos o digníssimo concorrente a observar no justificativa de exequibilidade

Como se pode observar e claro a tentativa da recorrente de ludibriar a comissão técnica com truques que a própria comissão talvez não tenha aceso.

É certo que com a experiência que tem a comissão técnica não cairá nesta verdadeira armadilha e não só manterá sua sabia decisão como também tomará providências para que esta recorrente não consiga participar de licitações na Câmara Municipal de Barueri.

Em verdade, utiliza-se a recorrente da via recursal como forma de modificar o julgamento proferido, fazendo com que seu concorrente seja invalido usando de mentiras e enganações descabidas prejudicando o bom andamento do certame e a empresa que atendeu completamente às exigências editalíssimas.

Tenho ainda a comentar que a recorrente conte suas lorotas a outrem, pois é uma índole de sua gestão, mas quando usa esse subterfúgio para prejudicar suas concorrentes, configura crime e deve ser punida, pois não esta prejudicando somente o certame e o requerente mas também uma comunidade toda, como seria o desenrolar deste projeto, em outrora? Baseados nas mentiras e enganações de hoje?

Acredito mais uma vez na sabia decisão da Douta comissão e que ela vai manter sua decisão isto é RGSE PROJETOS E ENGENHARIA LTDA. **-Habilitada.**

A Comissão, em julgamento justo e dentro dos parâmetros de legalidade que norteiam a licitação, entendeu com a devida sabedoria e maestria e com a autoridade que lhe foi confiada **habilitar** o “requerente”.

Por tudo o quanto foi até aqui exposto, torna-se indiscutível que as razões apresentadas pela recorrente “MEO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.”, de forma nenhuma merecem acolhimento, devendo ser, de pronto afastadas, **negando-se** provimento ao recurso administrativo interposto.

IV. O DIREITO.

Se pelos motivos fáticos as razões de recurso da recorrente não se sustenta, o Direito não lhes dá menor guarida.

Isto porque a decisão da Comissão nada contém de ilegal, pelo menos naquilo que concerne à ora requerente. Assim, não se pode falar em qualquer "despropósito" ou "mudança das regras do jogo depois de iniciada a partida", como mencionado.

Aliás, com alusões esportivas deixadas à parte, não se pode como pretendem a recorrente, modificar o julgamento proferido pela Comissão, sem que hajam elementos adequados a tal pretensão.

Da simples leitura da ata de julgamento dos documentos de habilitação pode-se abstrair que a conduta da Comissão foi extremamente rigorosa, tendo habilitado a requerente.

Tal rigorosidade inclusive, é aquela recomendada pelo mestre Marçal Justen Filho, em sua prestigiada obra "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos", 10ª Edição, São Paulo: Dialética, 2004, página 411:

*"O exame dos **documentos da fase de habilitação deve ser minucioso e detalhado**. Não se admite exame meramente formal, que se satisfaça com a constatação de que os documentos referidos no edital foram apresentados. A Comissão deverá verificar a regularidade formal dos documentos, investigando, inclusive sua autenticidade. O próprio*

conteúdo dos documentos deve ser verificado. As demonstrações financeiras terão de ser analisadas para comprovar se foram elaboradas segundo os princípios contábeis geralmente aceitos e se comprovam a idoneidade financeira. As declarações e documentos sobre capacitação técnica devem ser investigados em profundidade..." (grifo nosso)

Inegável que a Comissão verificou em detalhe os documentos apresentados, não sendo necessária essa intervenção para tal fim.

VI. CONCLUSÃO

Resta provado que a peça da recorrente **não atende**, ao que se pretende, e que foi considerado tecnicamente inadequado e insuficiente para tal fim.

O recurso apresentado pela recorrente constitui-se em verdadeiro instrumento destinado a inibir, sumária e injustamente a requerente, o que, de forma nenhuma se pode aceitar.

E nem se fale em uma suposta e, novamente não comprovada, lesão a direito da recorrente, argüido como razão a justificar o interesse recursal, posto que todas as razões foram prontamente afastadas constituindo-se a **habilitação** da requerente em ato administrativo revestido de todas as formalidades legais.

De rigor, portanto, a manutenção da decisão que habilitou a requerente, RGSE PROJETOS E ENGENHARIA LTDA., assim como de rigor a negação de provimento ao recurso administrativo interposto pela recorrente.

VII. PEDIDO

Por tudo o quanto foi exposto, além daquilo que dos autos consta, requer, respeitosamente, seja a presente **IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA**, acolhida e conhecida, por sua tempestividade e cabimento, para o fim de negar provimento ao recurso apresentados pela empresa “**MEO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.**”.

Termos em que,

Pede e

Espera deferimento,

Como medida de

Direito e Justiça!

São Paulo, SP, 10 de Outubro de 2025.

RGSE PROJETOS E ENGENHARIA LTDA.

Alisson Lourenço da Silva – Socio
CPF Nº 276.084.208-80 - RG Nº 20.404.844

RGSE PROJETOS E ENGENHARIA LTDA.

Rua Rubi, 101 Jardim dos Camargos – Barueri/SP CEP. 0641-160 Tel (11) 2889-8701
CNPJ nº 38.880.696/0001-60 E-mail: comercial1@rgseprojetos.com.br